

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358515

ACÓRDÃO

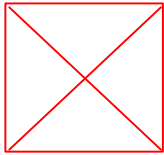
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384764-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados CMJ HAMBURGUERIA LTDA., VILMA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, CLAUDETE DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, VILMA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, EDISON DO CARMO DE OLIVEIRA, CLAUDETE DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSEMIL FLORÊNCIO VIANA, MARCELO CARNEIRO DA SILVA, CLAUDETE DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA “SABOR DA PIZZA” e ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



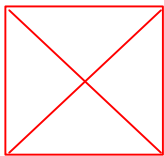
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI: 2384764-69.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 32ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Fábio de Souza Pimenta
Processo: 0005402-53.2023.8.26.0100
Agravante: Banco Safra S/A
Agravados: CMJ Hamburgueria Ltda. “Pizzaria Belíssima Italia”, Vilma Maria Fernandes de Oliveira ME “Pizzaria Sabor D'Itália”, Claudete dos Santos Cardoso de Oliveira ME “Sabor da Pizza”, Vilma Maria Fernandes de Oliveira, Edison do Carmo de Oliveira, Claudete dos Santos Cardoso de Oliveira, Josemil Florencio Viana e Marcelo Carneiro da Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DA PARTE REQUERENTE, PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 40.000,00 e determinou à parte requerente o depósito da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Valor dos honorários periciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Perícia determinada pelo juízo de origem em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Apuração do preenchimento dos requisitos para desconsideração. O valor de R\$ 40.000,00 é elevado, revelando-se ligeiramente desproporcional diante da complexidade do caso. Honorários periciais reabilitados em R\$ 9.000,00. Em caso de determinação de prova de ofício, os honorários periciais serão rateados pelas partes na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 95 do CPC. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: art. 50 do CC e art. 95 do CPC.

VOTO Nº 34618



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

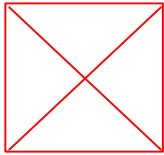
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 384/385 dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença, que fixou os honorários periciais em R\$ 40.000,00 e determinou à parte requerente o depósito da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias.

Alega o agravante que *“o montante se demonstra demasiado elevado e não corresponde à complexidade exigida pelo caso. Mesmo porque, conforme já amplamente demonstrado, existem diversas provas da ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial já apontadas por este Requerente”*.

Argumenta que *“os critérios apresentados pelo Expert não são claros e II dificultam o próprio questionamento da fixação dos honorários, o que é explicitado pelo questionamento da estimativa por TODAS as partes do processo. A fixação de honorários em R\$ 3.000,00, conforme sugerido pelo Agravante e Agravados, se demonstra muito mais cabível e de acordo com a situação existente nos autos”*.

Aduz que *“a realização da perícia ora discutida não se dá em razão de pedido deste Agravante ou dos Agravados. A prova a ser produzida é fruto de decisão de ofício pelo MM. Magistrado a quo, vide fls. 356/359. Assim, os honorários devem ter seu pagamento rateado entre as partes, não podendo este Agravante ser responsável pela integralidade do valor”*.

Requer *“seja o presente recurso recebido, bem como seja CONCEDIDA a tutela recursal para determinar a redução do patamar de honorários fixados na r. decisão agravada e o rateio em seu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento, em razão da presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora e, ao final, que seja dado integral PROVIMENTO ao recurso, com a consequente reforma da r. decisão agravada para determinar a redução dos valores fixados a título de honorários periciais, se sugerindo a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a responsabilização dos Agravados pelo recolhimento de 50% do valor, eis que deve ser determinado o rateio do respectivo pagamento pelo fato de que a perícia se dá por decisão proferida de ofício pelo Magistrado de origem”.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento n. 2052663-86.2023.8.26.0000.

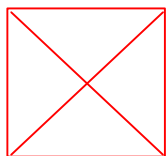
Deferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 43/45.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 55/59.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Banco Safra S/A em face de Edison do Carmo de Oliveira Pizzaria – ME, em que pleiteia o autor o depósito em juízo do valor de R\$ 112.441,99 proveniente das vendas de cartões do requerido junto ao Safrapay, eis que depositados indevidamente na conta bancária do requerido. Informa, em síntese, que, na data de 26/12/2018 para 27/12/2018, teria ocorrido uma falha no sistema de conciliação de vendas com cartões (sistema Safrapay e outras bandeiras), ocasionando reflexos em contas correntes de seus clientes atinente a realização de indevidos créditos em favor destes, cujos valores seriam oriundos da reserva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária da própria instituição financeira.

O pedido foi julgado procedente para condenar o requerido à devolução do importe de R\$ 112.441,99, a ser corrigido monetariamente desde a data do indevido depósito, em 27/12/2018, com juros mensais legais de mora a contar da citação.

Iniciado o cumprimento de sentença, não houve sucesso na satisfação da obrigação consubstanciada no título judicial.

O exequente deu início à incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, requerendo a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença de CMJ Hamburgueria Ltda. “Pizzaria Belíssima Italia”, Vilma Maria Fernandes de Oliveira ME “Pizzaria Sabor D'Itália”, Claudete dos Santos Cardoso de Oliveira ME “Sabor da Pizza”, Vilma Maria Fernandes de Oliveira, Edison do Carmo de Oliveira, Claudete dos Santos Cardoso de Oliveira, Josemil Florencio Viana e Marcelo Carneiro da Silva.

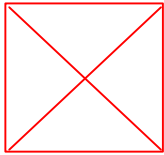
Consta dos autos que, em despacho saneador, foi determinada a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto e atribuindo ao exequente o ônus de custeio da perícia (fls. 356/359).

Estimados os honorários periciais em R\$ 51.500,00, a parte exequente apresentou impugnação pleiteando a redução do montante e o pagamento em rateio de 50% para cada polo do incidente.

Na decisão de fls. 384/385 foram fixados os honorários periciais em R\$ 40.000,00 e determinada à parte requerente o depósito da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias.

Desta decisão recorre o agravante.

O valor arbitrado a título de honorários periciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode constituir um obstáculo à realização da prova e à solução da controvérsia, tampouco o trabalho do *expert* pode ser mal remunerado, pois se trata de profissional qualificado e especializado, da confiança do juízo de origem, devendo ser condizente com a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado, consistente na apuração do ponto controvertido: presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil, conforme detalhado na decisão saneadora de fls. 356/359 do incidente de desconsideração.

Na hipótese, entendo que, salvo melhor juízo, o valor de R\$ 40.000,00 é elevado, revelando-se ligeiramente desproporcional diante da complexidade do caso.

Neste contexto, fixo os honorários periciais em R\$ 9.000,00, valor mais condizente com a hipótese.

Em caso de determinação de prova de ofício, os honorários periciais serão rateados pelas partes na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 95 do CPC.

Assim, a decisão recorrida merece reforma em parte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 9.000,00, e determinar o rateio entre as partes.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator